

PROJETO DE LEI N.º 751, DE 1999.

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões 16 de Junho, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Acrescenta dispositivo na Lei n.º 10.337, de 30 de junho de 1999

1999
FLS. N.º 02
RGL. 5835
PROTOCOLO LEGISLATIVO?

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Acrescente-se como § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.337, de 30 de junho de 1999, renumerando o anterior.

§ 1º -

§ 2º - O responsável pelo não cumprimento desta Lei, ficará sujeito a multa equivalente a 1000 UFIR's por infração, aplicada pelo órgão estadual de proteção ao consumidor, sem prejuízo de ressarcimento por danos a que comprovadamente der causa.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.337, de 30 de junho de 1999, estabeleceu a obrigatoriedade, pelos bancos de dados e cadastros de consumidores, bem como serviços de proteção ao crédito e congêneres, de comunicar imediatamente e por escrito, ao consumidor, quando da abertura de qualquer cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo, que envolvam seu nome ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, restando determinar sanções pelo descumprimento, como se verificou no procedimento de aplicação da mesma, o que suprimos com a apresentação deste projeto.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO DUARTE NOGUEIRA
PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17-09-99

ENTREGUE A MESA EM:
15 SET 10 14 58 042424

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5835 de 20/09/99
Autuado com 02 folhas
Ass: _____

Serviço de Suporte e Conferência
Este proposição contém
assinaturas
SSC.16 91199 9
w2
Conferência

